



Equipe Sigma &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO**

2 mensagens

Instruud Cacoal <instruudcacoal@hotmail.com>  
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

18 de fevereiro de 2019 16:57

boa tarde Pregoeiro Róger Martins Cardoso

Após análise do edital : PREGÃO ELETRÔNICO Nº.507/2018/SIGMA/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" e de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

conforme fundamentos em anexo, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Instruud

Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde

R.:Guanabara, 1315, Nossa Senhora das Graças (69) 3222-6281

Porto Velho/RO

**“O DOM DE CUIDAR, PULSA NO CORAÇÃO DESTA EMPRESA”.**

 **impugnação pregão 5072018.pdf**  
3386K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>  
Para: Instruud Cacoal <instruudcacoal@hotmail.com>

19 de fevereiro de 2019 08:26

Bom dia!

Prezado licitante,

Acusamos o recebimento do seu pedido de impugnação, bem como afirmamos que ele será remetido ao órgão licitante e setor competente para que se manifeste.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual  
de Licitações



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.507/2018/SIGMA/SUPEL/RO**

**Impugnante: INSTRUAUD**

**A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Superintendência Estadual de Licitações -SUPEL  
equipe SIGMA/SUPEL/RO**

**INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO  
DE SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI – EPP.**

CNPJ: 16.658.376/0001-28. Situada a rua Guanabara 1315, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, e-mail: instruaud@hotmail.com vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 28/02/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 21.1 do edital do Pregão em referência.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" e de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **1) QUANTITATIVOS DE ATESTADOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM 20% DO QUANTITATIVO TOTAL DOS SERVIÇOS POR UM PERÍODO ININTERRUPTOS DE 12 MESES.**

ITEM 11.1 Qualificação técnica da Empresa  
Referente ao item 11.1.1 (b), (b1), (b2) e (d) do edital.

Referente ao item b qual seria o quantitativo total dos serviços para se chegar ao cálculo de 20%?

Com relação ao item b1 e b2:

A lei entende que é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

## **2) Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado**

Item 11.1.1 (d)

A exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado é uma questão que possui controvérsia. Todavia, desde já, nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado pelos motivos que abordaremos.

A priori, abrimos parênteses para mencionar que ao realizar pesquisas na rede mundial de computadores – Internet – deparamo-nos com algumas decisões de órgãos públicos no sentido de que a exigência de atestado com firma reconhecida está de acordo com a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União que. Data máxima vênia, discordamos eis que as decisões não são no sentido da legalidade de tal exigência, senão vejamos:

São citadas duas decisões em especial:

*ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada*



por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida**, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art.

3º, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

*"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:*

- *relacionados ao objeto da licitação;*
- *exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;*
- *fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;*
- *emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; – assinados por quem tenha competência para expedi-los;*
- *registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:*

- *seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;*
- *sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;*
- *não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;*
- *possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital." (Negritei)*

*(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)*

**2.** A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

**§ 2º** Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (Grifo e negrito nosso)

**3.** O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

**Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (Grifo e negrito nosso)

4. Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

*“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”*

*(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)*

S.M.J, é o parecer.

### **3) ESCLARECIMENTO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO QUE CONPROVE ANO E DATA DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS E LICENÇAS ITEM 2.1.3 e 2.1.5**

O ANEXO I – Termo de Referência no item 2.1.3, prevê que a contratada deverá fornecer veículos com até 03 anos da data de fabricação e após esse período deverá ser substituído. E no item 2.1.5 deverão atender todos as normas da vigilância Sanitária, licenciamento das ambulâncias feito no estado e devidamente registradas no (CREMERO) Conselho Regional de Medicina.

Neste contexto, considerando o tempo que se gasta no país entre a compra de uma Ambulância, sua implementação, vistorias e licenças para estar 100% legalizada e dentro das normas exigidas, hoje não se consegue com menos de 150 dias.

Diante dos fatos acreditamos que deve ser colocado no termo de referência deste processo a documentação dos veículos que farão parte da proposta e as suas respectivas licenças como item exigido nos documentos para qualificação técnica. Sendo que o prazo para a execução do contrato inicia-se no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato. Sendo assim é sabido que fica impossível a contratação de uma empresa que não tenho os veículos já implementados, vistoriados e licenciados.



#### IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **28/02/2019**, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2019

**INSTRUAUD**  
CNPJ:16.658.376/0001-28  
Rua: Guanabara, 1315  
Porto: N. S. das Graças, CEP: 16.804-13  
**INSTRUAUD**  
CNPJ 16.568.376/0001-28